



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2022

PROCESSO Nº 11005/2021

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

#### OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS PARA ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CARLOS

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 06/10/2022, via e-mail, por **FIBRA DISTRIBUIÇÃO & LOGÍSTICA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que a exigência de documentação ou declaração emitida pelo fabricante comprovando a condição de concessionário oficial da marca e que possui estoque próprio de peças no Brasil, além de declaração de que possui oficina própria e estruturada para prestar assistência técnica em um raio máximo de 200km do município de São Carlos, compromete a isonomia e restringe a competitividade, em vista que as exigências se tornam inacessíveis para a maioria dos interessados em participar do certame e prejudicam o interesse público ao submeterem indiretamente a proposta mais vantajosa ao interesse do fabricante. Alega também que o edital já define a dinâmica e os critérios inerentes a garantia e ao suporte técnico, além de que o município contratante está resguardado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É a apertada síntese dos fatos.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a mesma se manifestou da forma que segue:

Temos a informar que todas as exigências do Edital encontram o devido embasamento legal e visam atender integralmente aos princípios norteadores das contratações públicas.

Acerca dos itens destacados pela empresa FIBRA, informamos que as exigências buscam dar respaldo à Administração quando da necessidade de manutenção, seja preventiva, programada ou corretiva dos veículos/equipamentos, assegurando vantajosidade e economicidade. Trata-se de equipamentos de alto valor de aquisição, que demandam peças específicas e profissionais capacitados para a manutenção, de modo a permitir que o equipamento se mantenha em alto nível de produtividade e cumpra sua vida útil, condizente com o investimento realizado pelo Município.

Não há de se falar em restrição do caráter competitivo, haja vista que para a elaboração do edital foram consultadas diversas empresas (Caterpillar, John Deere, Case, New Holland, XCMG, JCB, Volvo, Iveco, DAF, Volkswagen, Mercedes Benz etc), tanto fabricantes como seus revendedores, que estão aptos a atender às exigências de acordo com o previsto na legislação.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomado conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pelo Impugnante, razão não assiste, pelo exposto a seguir.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Como bem exposto pela unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a configuração do produto, bem como as especificidades exigidas para a aquisição do maquinário estão pautadas pelos permissivos legais vigentes.

As aquisições e contratações públicas devem se pautar pela eficiência e vantajosidade, além de estarem sob o prisma da busca pela proposta mais vantajosa e da competitividade. Porém, estes norteadores basilares não devem impedir de que a Administração busque uma solução integrada e em consonância com as melhores técnicas disponíveis no mercado, além de levar-se em consideração que a solução deve também incluir no seu horizonte de eventos aspectos como durabilidade, incluído nesta análise as manutenções e demais situações inerentes ao produto adquirido, que impactam diretamente nos recursos públicos envolvidos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*1 – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”* (grifo nosso)

Para Ariosto Mila Peixoto, o processo de aquisição deve observar os seguintes tópicos:

- 1. Obedecer ao princípio do procedimento administrativo formal, sendo instruído e autuado na forma da lei, incluindo justificativas técnicas e econômicas circunstanciadas;*
- 2. Atender ao princípio da publicidade, acessível a qualquer interessado (pessoa física ou jurídica) especialmente ao controle da sociedade;*
- 3. Atender ao princípio do julgamento objetivo, ou seja, a escolha pela marca ou modelo deverão ser resultantes de um processo seletivo, com pontuação a quesitos e funções (apenas aquelas absolutamente) necessárias ao atendimento do interesse público (p. ex: testes de durabilidade, custos baixos de manutenção, eficiência, garantia, suporte técnico etc.);*
- 4. Buscar a uniformização da manutenção, mão-de-obra técnica e especializada, do estoque de peças no almoxarifado, dos produtos de troca periódica, do manejo e dirigibilidade etc.;*
- 5. Respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa dos interessados que se sentirem prejudicados no processo de padronização;*
- 6. Periodicamente (depende de cada caso, p. ex.: a cada 3 anos) revisar o processo de padronização a fim de aferir a manutenção das condições e os benefícios ao interesse público que recomendaram a escolha de determinada marca e modelo.*

No que tange ao raio de distância da assistência técnica, é totalmente plausível e aceitável tal condição, sem que com isso se mencione restritividade nas condições de aquisição. O custo logístico para deslocamento do equipamento para uma eventual manutenção, além do tempo envolvido impactam diretamente no uso do mesmo, podendo comprometer a operação desenvolvida, gerando custos desnecessários ao erário público. Logo, esta condição visa em sentido amplo a busca pela eficiência no uso dos recursos públicos.

Quanto a restritividade em relação ao descritivo, atualmente o mercado conta com uma gama de empresas que tem total condição de atendimento ao solicitado, de modo que a alegação de direcionamento e demais circunstâncias análogas não prospera.

#### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos  
Autoridade Competente

Leonardo C. Luz  
Membro